SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72975 - BA (2024/0032528-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GEORDANO SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO - BA049515
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARIANA CARDOSO WANDERLEY

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, DEVIDO À CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NÃO TER ALCANÇADO O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando a parte recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das alegações anteriormente deduzidas, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Na hipótese, a parte agravante restringe-se a sustentar a ocorrência de preterição arbitrária em razão do surgimento de vagas decorrentes da exclusão, desistência e ausência de candidatos anteriormente convocados, bem como a invocar precedentes favoráveis à sua tese, sem infirmar o fundamento determinante da decisão agravada, consistente na inexistência de direito subjetivo à nomeação, porquanto, ainda que consideradas as desistências ocorridas durante o período de validade do certame, sua classificação não alcançou o quantitativo de vagas previsto no edital.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada nos Temas 161 e 784 da repercussão geral, e a orientação consolidada desta Corte Superior estabelecem que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, a qual somente se convola em direito subjetivo à nomeação quando demonstrado, de forma cabal, que sua classificação foi alcançada em razão das desistências ou que houve preterição arbitrária e imotivada apta a evidenciar a inequívoca necessidade de provimento do cargo, circunstâncias não verificadas no caso.

4. Verificada a ausência de impugnação específica do fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60102993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 09:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 928d8d44-1332-4f84-b25d-989de4bd406c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60102993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 09:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 928d8d44-1332-4f84-b25d-989de4bd406c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72975 - BA (2024/0032528-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GEORDANO SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO - BA049515
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARIANA CARDOSO WANDERLEY

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, DEVIDO À CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NÃO TER ALCANÇADO O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando a parte recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das alegações anteriormente deduzidas, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Na hipótese, a parte agravante restringe-se a sustentar a ocorrência de preterição arbitrária em razão do surgimento de vagas decorrentes da exclusão, desistência e ausência de candidatos anteriormente convocados, bem como a invocar precedentes favoráveis à sua tese, sem infirmar o fundamento determinante da decisão agravada, consistente na inexistência de direito subjetivo à nomeação, porquanto, ainda que consideradas as desistências ocorridas durante o período de validade do certame, sua classificação não alcançou o quantitativo de vagas previsto no edital.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada nos Temas 161 e 784 da repercussão geral, e a orientação consolidada desta Corte Superior estabelecem que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, a qual somente se convola em direito subjetivo à nomeação quando demonstrado, de forma cabal, que sua classificação foi alcançada em razão das desistências ou que houve preterição arbitrária e imotivada apta a evidenciar a inequívoca necessidade de provimento do cargo, circunstâncias não verificadas no caso.

4. Verificada a ausência de impugnação específica do fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GEORDANO SANTOS CONCEICAO contra decisão desta Relatoria de fls. 1268-1285 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em mandado de segurança em decisão assim ementada:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ALEGADA ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO

Neste recurso interno (e-STJ, fls. 1286-1291), a parte recorrente afirma que "O direito líquido e certo do Agravante fundamenta-se no fato de que, apesar da convocação inicial ter se limitado à posição 2.083ª, surgiram 988 novas vagas durante a validade do certame, decorrentes da exclusão de candidatos inaptos, desistentes e faltosos." (e-STJ, fl. 1286). Nesse sentido, afirma que "No presente caso, a "inequívoca necessidade" não é uma mera alegação, mas um fato comprovado nos autos e ignorado pela Administração. A exclusão de 988 candidatos já convocados não é um número trivial. Representa quase 50% do total de convocações originais (2.083)." (e-STJ, fl. 1287).

Aduz que a recusa em repor as vagas caracteriza a preterição arbitrária e imotivada, violando a boa-fé e a confiança depositada no certame.

Assevera que há de se fazer distinção entre precedentes genéricos e os fatos concretos, afirmando existir precedentes no próprio Tribunal de origem que agasalhem a tese defendida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento, porquanto as razões expendidas não rebatem efetivamente os fundamentos da decisão.

Com efeito, defende a parte insurgente a caracterização de preterição arbitrária, ao fundamento de existirem vagas durante a validade do certame. Invoca, ainda, precedentes que iriam ao encontro da sua tese.

A decisão desta Relatoria foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls.

No que tange à matéria de fundo, cumpre ressaltar que a decisão agravada é calcada na ausência de prova pré-constituída acerca dos requisitos necessários à promoção, exarada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1278-12):

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

> Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
> Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetivou a convocação do impetrante para realização dos exames pré-admissionais e, caso aprovado, matrícula no próximo Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, para o qual foi aprovado na posição 2.999, diante de comportamento do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do autor durante o período de validade do certame.
> Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837.311/PI sob o regime da repercussão geral (Tema 784/STF), fixou orientação no sentido de que, em regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou se for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, cumprindo ao interessado o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.
> (...)
> O STF, no julgamento do RE n. 598.099/MS, também fixou a orientação de que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame tem, em regra, direito público subjetivo à nomeação.
> Seguindo os aludidos posicionamentos da Suprema Corte, este Superior **Tribunal de Justiça tem decidido que a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do certame devido a desistência de aprovados classificados em colocação superior. Ilustrativamente (grifos acrescidos ao original):**
> (...)
> **Diante desse panorama, embora registradas desistências no acórdão recorrido, a classificação do impetrante - posição 2.999 - não o insere no número de vagas expressamente previsto no edital, que se limitava a 750 vagas imediatas (e-STJ, fl. 48).**
> **Ainda que a Administração tenha nomeado número superior de candidatos ao longo da validade do certame, tal conduta não gera, por si só, direito à nomeação para os classificados fora do número de vagas previsto, conforme o que foi delimitado no já mencionado Tema n. 784/ STF.**

Mediante análise do recurso interposto, verifica-se que a parte agravante limita-se a afirmar que houve preterição arbitrária, sem, contudo, refutar o argumento central de decisão recorrida consistente no fato de que, mesmo computadas as desistências, não alcançaria a parte recorrente posição que a inserisse dentro das vagas do edital.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal com

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
> **1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ , em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.**
> 2. Decisão da presidência que monocraticamente não conhece de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida não padece de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo nos arts. 932, III, do CPC e 21-E, V, do RISTJ.
> 3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.275.633/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.
> **1. A teor do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, cumpre ao recorrente, na petição de agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.**
> 2. A interpretação desse preceito conjuntamente com a regra prevista no art. 1.002 do CPC/2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.
> **3. Tal necessidade configura-se no denominado "ônus da dialeticidade", cuja inobservância no exercício do direito de recorrer atinge o interesse recursal quanto ao elemento "utilidade", tendo em vista de nada adiantar a impugnação apenas parcial dos motivos da decisão se aquele que remanescer inatacado mantiver incólume o julgado.**
> 4. No caso concreto, a decisão monocrática da e. Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por verificar que o agravante não combateu todos os fundamentos de inadmissibilidades reconhecidos pelo Tribunal de origem, quais sejam, a ausência de prequestionamento; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ; e Súmula 280/STF.
> 5. Nas razões do agravo interno, restringiu sua súplica para defender o conhecimento do agravo em recurso especial sob a súplica de afastamento da ausência de prequestionamento e da vedação de exame de legislação local (Súmula 280/STF). Percebe-se que os demais fundamentos que a decisão agravada consignou para não conhecer do agravo em recurso especial não foram impugnados.

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

6. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.275.402/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

A decisão recorrida, nesse sentido, encontra-se consoante a jurisprudência deste STJ, que só entende convolada a expectativa de direito em direito à nomeação, quando se atinge a posição do candidato, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES E DESISTÊNCIA DE CONVOCADOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS E NECESSIDADE INEQUÍVOCA DE PREENCHIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, fixou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame não gera, por si só, direito automático à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas.

Todavia, a expectativa de direito se convolará em direito subjetivo quando demonstrada, de forma cabal, a preterição arbitrária e imotivada por comportamento do Poder Público evidenciando a necessidade de preenchimento dos cargos.

2. No caso concreto, ficou evidenciada a publicação do Edital de Convocação n. 14/2023 voltado à apresentação de documentos de candidatos excedentes, justificado pela "necessidade urgente de preenchimento de cargos", pela existência de vagas e de disponibilidade orçamentária. Esse ato demonstra, de forma inconteste, a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária da Administração.

3. Com as desistências e reposicionamentos de final de fila entre os convocados pela Administração, a lista classificatória alcançou a classificação do recorrente. **A jurisprudência pacífica do STJ orienta que a desistência de candidatos melhor classificados, em número suficiente para atingir a classificação do subsequente, convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.**

4. O argumento de que o edital consistiu em mera convocação documental preparatória não afasta o direito líquido e certo. Da mesma forma, a alegação de insuficiência de tempo hábil para processamento da convocação subsequente antes da expiração da eficácia do certame é insubsistente, dado o intervalo de 89 dias entre o chamamento e o término do prazo de validade do concurso, período superior ao necessário para o trâmite de manifestação dos convocados, fixado em Lei e no Edital.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 75.828/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Assim, inexistente impugnação específica ao fundamento central da decisão, a conclusão é pelo não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

Em outros termos, entende-se que "os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos dos arts. 932, III, e 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp n. 2.503.688/MG, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Nessa mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Pedro Nunes da Silva, ante o óbice da Súmula 282/STF; bem como, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja arbitrada compensação na medida da extensão dos danos ambientais causados.
> II. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
> III. No caso, o Agravo interno não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017.
> IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (AgRg do AREsp 392.653/PB, Rel, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).
> V. Cabe destacar, também, que "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).De fato, "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 1.690.985/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2020).
> VI. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.111/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.434.804/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão pela qual não conheci do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, por incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante afirma que não se aplicam os óbices referidos e reitera as razões de mérito, anteriormente apresentadas.

3. Antes de retomar as mesmas razões dos Recursos anteriores, o agravante afirma singelamente (fls. 964-965, e-STJ): "2.1. Do prequestionamento da questão Federal suscitada. Não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Impugna-se o fundamento adotado na decisão agravada no sentido de que não teria ocorrido o prequestionamento da questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial e reiterada no agravo. É assente na jurisprudência que para que se considere suprido o requisito do prequestionamento, não é necessária a indicação expressa, pelo acórdão do

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

Tribunal local, do dispositivo de Lei Federal que foi suscitado na ação ou que fundamentou a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Desse modo, em tendo ocorrido a efetiva apreciação da questão jurídica suscitada no recurso do Estado, não se pode considerar não ter ocorrido o prequestionamento da matéria. 2.2. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ. Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ. Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese. Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos."

4. Para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados.

5. De outra feita, para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

6. Incide, na espécie, o Enunciado 182 da Súmula do STJ, dado que a dialeticidade foi claramente prejudicada (AgInt no AREsp 1.805.450/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14.12.202; AgInt no AREsp 960.051/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017).

7. Não custa, de todo modo, transcrever a afirmação judicial acerca da efetiva ocupação da faixa indenizada, cuja reforma não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos: "Como se observa, o Perito judicial já apontou a faixa de domínio efetivamente utilizada para implantação da Rodovia SC-480/467, trecho Xanxerê - Bom Jesus - Aberlado Luz - Rincão Torcido, bem como efetuou o desconto da estrada antiga coincidente com o novo traçado. Aliás, quando intimado sobre o aludido Exame Técnico, o Estado de Santa Catarina afirmou que 'nada tem a opor à complementação do laudo' (Evento 233, Petição 1), de modo que a sua impugnação nesta quadra processual afronta o princípio nemo poteste venire contra factum proprium e a boa-fé processual" (fl. 811, e-STJ). 8. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Incontestável, portanto, que a decisão agravada não foi impugnada corretamente, conforme exigido pelos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

É o voto.

Documento eletrônico VDA59826155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:12
Código de Controle do Documento: c5b30ebe-2f66-44f0-88fb-c16d91d19f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 72.975 / BA

Número Registro: 2024/0032528-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133623520158050000 00156660720158050000 00157397620158050000 00174181420158050000
00180998120158050000 00183560920158050000 00194638820158050000 133623520158050000
156660720158050000 157397620158050000 174181420158050000 180998120158050000
183560920158050000 194638820158050000 80002179120208050000 80088307120188050000
80130588920188050000 80181963720188050000 80183557720188050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORDANO SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO - BA049515
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO WANDERLEY

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEORDANO SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO - BA049515
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO WANDERLEY

Documento eletrônico VDA60085889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: 1567ee4d-7c66-4378-9f29-fb394110e835

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: 1567ee4d-7c66-4378-9f29-fb394110e835